



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406732

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052336-73.2025.8.26.0000, da Comarca de Casa Branca, em que são agravantes ELAINE APARECIDA RAMOS RANGEL, MARCIA REGINA RANGEL LOPES, RONALDO VIEIRA MARTINS, SELMA MARA RANGEL, IVAIR FERNANDO RANGEL, JOSÉ REINALDO RANGEL, RITA DE CASSIA RANGEL, RICARDO REGINALDO RANGEL, ISABEL CRISTINA MAXIMO DIAS RANGEL e ANTONIO BATISTA LOPES, é agravado HIGOR JUNIO LOPES DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2052336-73.2025.8.26.0000

Agravantes: Elaine Aparecida Ramos Rangel, Marcia Regina Rangel Lopes, Ronaldo Vieira Martins, Selma Mara Rangel, Ivair Fernando Rangel, José Reinaldo Rangel, Rita de Cassia Rangel, Ricardo Reginaldo Rangel, Isabel Cristina Maximo Dias Rangel e Antonio Batista Lopes

Agravado: Higor Junio Lopes de Oliveira

Comarca: Casa Branca

Juiz 1º Grau: JOSE ALFREDO DE ANDRADE FILHO

Voto nº 25.149

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO REIVINDICATÓRIA – Decisão que indeferiu a gratuidade da Justiça – Insurgência dos autores – Elementos dos autos que demonstram hipossuficiência financeira – Autores que são aposentado e autônomos, com renda modesta – Objeto da demanda que é parte ideal de imóvel adquirido por meio de programa habitacional para pessoas de baixa renda – Juntada ainda de declarações de IR – Benesse concedida – Decisão reformada – **Agravo provido.**

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em ação reivindicatória, denegou a assistência judiciária gratuita aos agravantes.

Insistem, os agravantes, no direito à benesse. Alegam que a prova documental comprova a sua hipossuficiência. Pedem a reforma da r. decisão agravada.

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a gratuidade da Justiça.

Os autores alegam ser, respectivamente, aposentado e trabalhadores autônomos.

A discussão dos autos refere-se a imóvel adquirido de programa habitacional junto à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo (CDHU), dirigido a pessoas de baixa renda.

Já os documentos juntados, declaração de Imposto de Renda, evidenciam que parte dos autores é dispensada da referida declaração, enquanto os outros dois (srs. Antônio e José) possuem renda mensal abaixo dos 3 salários-mínimos adotados como critério para assistência pela Defensoria Pública.

Vide que a gratuidade não depende da quantia a ser despendida a título de taxa judiciária, uma vez que, além desse valor, são suspensas outras despesas que potencialmente podem prejudicar o sustento dos autores, como honorários periciais e honorários de sucumbência, preparo etc.

Destarte, não há elementos para afastamento da presunção de hipossuficiência, **ressalvada a oportunidade de a parte contrária oferecer impugnação, em defesa.**

Nestes termos, **dá-se provimento ao agravo de instrumento.**

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO

Relator